



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 70

#### 3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 10ª LEGISLATURA

**CONSIDERANDO** que se acha em curso processo de apuração de infração político-administrativa do Prefeito do Município do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece apenas os principais marcos quanto ao procedimento da citada apuração, sendo omissos em relação a aspectos relevantes;

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno desta Casa, de aplicação subsidiária ao Decreto-Lei nº 201/1967, não dispõe acerca das atribuições da Comissão Processante;

**CONSIDERANDO** que esta Presidência, em fala ao Plenário no dia 2 de abril de 2019, propôs o prazo máximo de trinta dias para a fase de instrução, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 12 da Resolução nº 1.133/2009, que versa sobre o rito de apuração de infrações disciplinares no âmbito da Comissão de Ética desta Casa;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de incidentes na fase instrutória do procedimento, tais como o não comparecimento em audiência de testemunhas regularmente intimadas e a eventual necessidade de realização de intimações pela via judicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar prazos máximos, a fim de nortear os trabalhos da Comissão Processante e de modo que seja cumprido o prazo fatal de noventa dias de duração do processo, conforme disposto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967;

**CONSIDERANDO**, de outra parte, que o Decreto-Lei nº 201/1967 e o Regimento Interno também são omissos quanto ao papel dos Vereadores que não compõem a Comissão Processante no curso da fase de instrução, dada a circunstância de serem eles os destinatários das provas coligidas, autênticos juízes naturais para o julgamento previsto no artigo 5º, VI do referido Decreto-Lei;

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o que dispõe o artigo 30, parágrafo único, inciso I, alínea "o", do Regimento Interno, fixa o seguinte:

#### PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 70

1. Instaurado processo para apuração de denúncia de infração político-administrativa, a Comissão Processante, observará os prazos mandatórios estabelecidos pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que resta estabelecido que a instrução do procedimento se encerrará em até quarenta e cinco dias, contados da data em que se efetivar a apresentação da defesa prévia do acusado. Findo o prazo, automaticamente terá início o prazo para apresentação de alegações finais pelo Denunciado em cinco dias, ao cabo do qual terá início o prazo de cinco dias para a elaboração do parecer final, quando o procedimento irá, *incontinenti* ao Presidente para convocação de julgamento pelo Plenário;

2. Durante as audiências de inquirição de testemunhas no curso da instrução do processo de apuração de infração político-administrativa prevista pelo Decreto-Lei nº 201/67, os Vereadores que não compõem a Comissão Processante disporão individualmente de três minutos improrrogáveis para encaminhar todo o seu rol de perguntas a Comissão, podendo esta indeferir eventuais perguntas impertinentes, assim entendidas aquelas que não dizem respeito ao objeto da investigação.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019

Vereador JORGE FELIPPE  
Presidente